



VOTO

PROCESSO: 00058.020013/2019-58

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL - SPI

RELATOR: JULIANO ALCÁTARA NOMAN

1. DA COMPETÊNCIA LEGAL

1.1. Nos termos dos incisos XXXVI e XLVI do art. 8º, da Lei nº 11.182/2005, compete à ANAC arrecadar, administrar e aplicar suas receitas, bem como editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da referida Lei.

1.2. Ademais, consoante os incisos V e IX do art. 11 do mesmo diploma, cabe à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo da Agência, assim como aprovar as normas relativas aos seus procedimentos administrativos internos

1.3. Posto isso, evidencia-se a competência deste Colegiado para deliberação e edição do ato normativo proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. A proposta de Resolução em análise visa a contribuir para o aperfeiçoamento e a simplificação do processo de arrecadação de TFAC, estabelecendo procedimentos e critérios uniformes, conferindo maior clareza e objetividade ao rito do processo e adequando o recolhimento das taxas à atual visão da Agência no sentido de focar os esforços na entrega de resultados e na geração de valor.

2.2. Embora a primeira parte da Resolução já tenha sido objeto de Consulta Pública, propõe-se que a minuta completa seja submetida à participação social, tendo em vista a realização de aprimoramentos ao texto.^[1]

2.3. No que tange à proposta da tabela anexa à Resolução, além de ajustes textuais decorrentes da atualização da minuta de MP em análise no Ministério,^[2] observou-se a necessidade de realização de adequações no detalhamento das TFAC.

2.4. Quanto à proposta referente ao cadastro de aeródromo, ponderou-se que a designação de aeroporto internacional e a alteração de seu status não geram acréscimo significativo de envolvimento da Agência, sendo certo que outros órgãos públicos são mais demandados para o procedimento. Desse modo, propõe-se a exclusão dos últimos dois itens da complexidade 1, do código 17 da tabela.

2.5. Necessário, ainda, ajuste quanto à previsão da cobrança de TFAC relacionada à validação de certificado de tipo estrangeiro, tendo em vista a evolução dos procedimentos adotados pela Agência baseados na análise da certificação da autoridade primária, das especificidades da operação, dos riscos envolvidos e das novidades tecnológicas do projeto.

2.6. Nesse cenário, observa-se a existência de processos expeditos de validação, em que não há, por parte da ANAC, envolvimento suficiente que justifique o enquadramento do processo como “emissão de certificado”. Por outro lado, há hipóteses que ainda demandam o aprofundamento das análises técnicas realizadas pela Agência. Desta maneira, proponho a seguinte redação para os itens III e IV, do item 18, da Tabela:

III) Obter validação de Certificado de Tipo (CT) estrangeiro (Type Certificate -TC ou equivalente), exceto pelo processo expedito.

IV) Obter validação de adendo ao Certificado de Tipo (CT) estrangeiro (Type Certificate -TC ou equivalente), exceto pelo processo expedito.

2.7. Ademais, em razão da natureza tributária da taxa de fiscalização, os valores^[3] a serem cobrados em cada uma das complexidades devem ser estabelecidos por lei. Assim, considero pertinente a retirada dos valores das TFAC constantes da tabela para a etapa de submissão da proposta à Consulta, tendo em vista não estar sob a ingerência da ANAC qualquer alteração afeta a esse aspecto.^[4]

2.8. Por fim, propõe-se, desde já, a aprovação de alteração do Regimento Interno para modificação da competência para decisão, em 2ª instância, dos recursos referentes a créditos impugnados, uma vez que se trata de matéria que dispensa a realização de consulta pública.

DO VOTO

2.9. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão à Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, da minuta de Resolução consolidada que versa sobre a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC no âmbito desta Agência, observadas as alterações apontadas no presente Voto.

2.10. Ademais, aprova-se a alteração da Resolução ANAC nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos da proposta de ato constante dos autos.^[5]

É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

[1] Dentre eles, destaca-se a disciplina acerca do momento da ocorrência do fato gerador e a exclusão de dispositivos que tratam do parcelamento das taxas, considerando a publicação da Resolução ANAC nº 621/2021 que versa especificamente sobre a matéria.

[2] Sublinhe-se que o ato normativo foi atualizado conforme tabela abaixo.

COD	DESCRIÇÃO	FATOR COMPLEXIDADE
9	Renovação ou alteração de credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Valor único
18	Emissão de certificado de tipo de produto aeronáutico e respectivos adendos	Complexidade do produto e do processo
19	Alteração de certificação de tipo de produto aeronáutico (realizada por pessoa que não o detentor do CT)	Complexidade do produto e do processo

[3] Conforme art. 97 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

[4] Uma vez editada a Lei que estabeleça os valores, estes serão refletidos na presente resolução.

[5] Proposta de ato (SEI 6239569).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 22/09/2021, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6229687** e o código CRC **EB23566E**.

